



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À RECURSO

PROAD 2311/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

OBJETO: Registro de preços para aquisição de equipamentos para videoconferência (headset e outros), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Decreto 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso, importará a invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

ATO RECORRIDO: Decisão proferida pela pregoeira signatária no pregão eletrônico em epígrafe, que declarou vencedora a empresa **L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI**.

RECORRENTE: **J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** Razões registradas no sistema compras.gov..

CONTRARRAZÕES: A empresa **L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI** registrou no sistema compras.gov a desistência das contrarrazões.

PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES: 30/08/2022

PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES: 02/09/2022

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: Recurso atende aos requisitos de admissibilidade do recurso, observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10.1 do edital (**doc. 40**).

SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente:

“1.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTERECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente, com fulcro no item 7.2 do edital, por suposto não atendimento das especificações do item 1, quanto aos controles de volume dos fones e mudo do microfone integrados no fio.”

“A empresa foi declarada vencedora quanto ao item 01 – Headset (sic), tendo apresentado proposta do produto da marca/modelo 3ATech/L900, que, diferente do entendimento do pregoeiro, atende aos requisitos do objeto, vez que possui controles de volume dos fones e mudo do microfone integrado no fio, conforme é possível observar na imagem do produto, através do link: https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/130102/1661792798”

“Note-se que se trata de questão meramente complementar, de modo que, a realização de diligência a fim de sanar possíveis dúvidas quanto ao produto ofertado evitaria a desclassificação indevida da recorrente. Desta forma, baseando-se nos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, à medida que se impõe é a revogação da decisão e a habilitação da empresa, tendo em vista o atendimento a todas as exigências contidas no instrumento convocatório”

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão tem respaldo nas disposições editalícias, na manifestação da Coordenadoria de Serviços e Suporte de Tecnologia da Informação e Comunicação que a subsidiou no tocante à verificação das especificações, nas propostas e documentação apresentadas por **L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI.** e **J.G.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, observados os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

ANÁLISE DO RECURSO

A empresa **J.G.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** cadastrou sua proposta no sistema compras.gov para o item 1 do pregão eletrônico 26/2022, indicando o equipamento headset, marca 3ATEC, modelo L900 e anexando um catálogo contendo as especificações e a imagem do referido produto.

Conforme registros na Ata da sessão pública do pregão (doc. 126), em razão da desclassificação do fornecedor mais bem classificado, a empresa **J.G.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** foi convocada, na ordem de classificação, para reapresentar a proposta readequada ao seu último lance.

Naquela oportunidade a pregoeira signatária, valendo-se do instrumento da diligência (art 43, § 3º, da Lei 8.666/93), solicitou também, informações e/ou documentos para esclarecer e/ou complementar as especificações, com o fito de promover o eventual saneamento da proposta.

A proposta foi enviada, no entanto, a empresa não anexou documentação complementar (doc. 53).

Com base no catálogo apresentado e em visita aos sites <http://www.3atech.com.br/headsetucomfiol900/> e <http://www.3atech.com.br/wp-content/uploads/2022/07/headset-com-fio-3atech-l900.pdf>, a unidade requisitante concluiu que o produto proposto não atendia às especificações quanto aos controles de volume dos fones e mudo do microfone, integrados no fio (doc. 111).

Dado que o edital, em seu anexo 2 – termo de referência (doc. 25), estabelece as especificações mínimas para o produto, o licitante deverá ofertá-lo de forma que satisfaça às exigências ali contidas, o que não se verificou no caso vertente. Assim sendo, não havendo vício a ser sanado e considerando o disposto no item 7.2 do instrumento convocatório (doc. 40), inevitável fora a desclassificação da proposta.

Diferentemente a proposta da empresa **L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI** (doc. 87), cumpre todos os requisitos exigidos, inclusive quanto às especificações do objeto, conforme concluiu a unidade requisitante, com base no documento do produto e pesquisa no site <https://www.logitech.com/pt-br/products/headsets/h151-stereo-headset.981-000587.html> (**doc. 120**) e por este motivo foi aceita pela pregoeira.

Outra não poderia ter sido a condução do julgamento das propostas das empresas **J.G.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **L&M SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI**, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia entre licitantes, bem como os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e sem apego ao formalismo exagerado.

Na tentativa de demonstrar o atendimento do quesito em discussão, a recorrente indica, em sua peça recursal (doc. 127), os sites <http://www.3atech.com.br/headsetucomfiol900/> e https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/130102/1661792798.

Coincidentemente o site <http://www.3atech.com.br/headsetucomfiol900/> acima referido trata-se do mesmo visitado pela área requisitante, no momento da licitação, além do link <http://www.3atech.com.br/wp-content/uploads/2022/07/headset-com-fio-3atech-l900.pdf>, onde conclui pelo não atendimento da especificação do produto referente aos controles de volume dos fones e mudo do microfone, integrados no fio (doc. 120).

O segundo endereço eletrônico indicado pela recorrente e consultado pela área requisitante, disponibiliza um catálogo, que estranhamente, contém as mesmas especificações do catálogo que acompanha a proposta da recorrente (doc. 87), porém a imagem do produto ali reproduzida apresenta-se com características diferentes das constantes do primeiro catálogo (doc. 129).

Sem maiores esforços constata-se que o novo catálogo que instrui este recurso não cumpriu a sua finalidade precípua que era de complementar ou esclarecer a especificação do produto ofertado, no tocante à existência de “controles de volume dos fones e mudo do microfone, integrados no fio”, para eventual saneamento de sua proposta, nos limites do art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e art. 47, do Decreto 10.024/2019, confirmando-se assim, as especificações que ensejaram a desclassificação da proposta.

CONCLUSÃO: Não logrando êxito a recorrente em comprovar o total atendimento das condições do edital, não prospera o recurso interposto, pelo que se mantém, pelos fatos e fundamentos expostos, a decisão recorrida.

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, o recurso será submetido ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal.

Resposta disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link transparência/pregões/pregões eletrônico 2022.

Fortaleza, 05/09/2022

Clara de Assis Silveira